



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.729996/2016-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.307 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA. §17,ART. 74, LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio José Pinto Ribeiro** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Deroulede** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Morais de Lima (substituto[a] integral), Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Catarina Marques Morais de Lima.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão de piso, por bem descrever os fatos:

Trata-se da Notificação de Lançamento nº NLMIC-0024/2016 da DERAT/São Paulo que exige o montante de R\$ 15.429.684,17, de multa regulamentar, lançada isoladamente decorrente da não homologação de compensação efetuado por meio de PER/DCOMP, tratada no processo 10880.943.786/2014-51, consoante disposto no parágrafo 17º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores.

Regularmente cientificada da autuação em 06/12/2016, fl. 7, o sujeito passivo apresentou impugnação, na qual alega primeiramente a tempestividade.

Argumenta, em seguida, que este processo deve ficar sobrestado e aguardar a decisão a ser proferida no processo de análise do crédito, ou seja, processo 10880.943786/2014-51, ou ainda que, após o julgamento em 1ª instância, este processo seja apensado ao antes citado.

No mérito, aduz que tanto a multa isolada quanto a multa de mora decorrem da não homologação das PER/Dcomps e que possuem a mesma base de cálculo.

Defende que se deve imputar a penalidade mais favorável ao contribuinte nos termos do art.112 do CTN.

Afirma que, em razão do disposto no art 76, inciso II , alínea a, da Lei nº 4.502/64, não será cabível a multa, por ter agido de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de ultima instância.

Por fim, requer:

4.1. Pelo exposto, a IMPUGNANTE pede e espera que seja cancelada a notificação de lançamento, com a conseqüente extinção do crédito tributário nela exigido.

É o relatório.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL, no acórdão nº 01-34.229, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2016 SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, mesmo na hipótese na qual a multa é aplicada sobre a compensação não homologada que está sendo discutida em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

APENSAÇÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.

Ocorrendo manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de ressarcimento ou contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício respectiva, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2016 MULTA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE.

Ocorrendo a não homologação, a multa deve ser lançada, contudo, sua exigibilidade deve ficar suspensa ainda que não impugnada, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

Aplica-se a multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2016 MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO A multa de mora aplicada sobre o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando bis in idem.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em recurso voluntário, a empresa requer o sobrestamento deste processo ou o julgamento em conjunto deste com o de nº 10880.943786/2014-51. Reitera os termos de sua manifestação de inconformidade para que seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão de 1ª instância, cancelar a notificação de lançamento e extinguir o crédito tributário alegando, como principais razões, em síntese que:

i) A multa isolada deve ser cancelada pois já houve aplicação da multa de mora no PA Nº 10880.943786/2014-51;

ii) Não seria cabível a imposição da multa em razão do disposto no art. 76, II, "a" da Lei nº 4.502/64;

iii) Aplicação da penalidade mais favorável referido no art. 112 do CTN em último caso.

## VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

### 1 ADMISSIBILIDADE

O interessado foi cientificado da decisão de primeira instância em 02/08/2017 (fls.168) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 30/08/2017 (fls. 172). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

### 2 PRELIMINAR

Em recurso voluntário, a empresa requer o sobrestamento deste processo ou o julgamento em conjunto deste com o de nº 10880.943786/2014-51.

A multa objeto do litígio foi declarada inconstitucional pelo STF, conforme a seguir delineado, restando prejudicada, portanto, a preliminar arguida.

### 3 MÉRITO

A recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com vários argumentos, dentre eles que:

(..) a unicidade da infração cometida resta ainda mais evidente com a nova redação do §17 do art 74 da Lei nº 9.430/96, introduzida pelo art.8º da Lei 13.097/15, que deixa claro que ambas as penalidades têm a mesma base de cálculo, qual seja o débito não quitado

Conforme relatado trata-se de auto de infração para aplicação de multa prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/962, no percentual de 50%, em razão de compensações não homologadas, efetuadas em declarações prestadas pela contribuinte.

As declarações de compensação que motivaram a aplicação da multa isolada estão sendo discutida nos autos do processo nº 10880.943786/2014-51.

No julgamento de primeira instância foi mantida a imposição da penalidade.

A princípio cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria (Tema 736) ao julgar o Leading case 796939 com repercussão geral:

Leading Case:

RE 796939

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal.

Tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Nesse sentido o PARECER SEI Nº 2674/2023/MF manifestou pela Autorização para dispensa de contestar e recorrer, com fulcro no art 19, V e VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002.:

Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, submetido ao regime da repercussão geral. ADI nº 4.905/DF. Identidade de objeto. Julgamento conjunto.

Processo administrativo tributário. Indeferimento do pedido de ressarcimento. Não homologação da declaração de compensação. Multa de 50% sobre o débito não homologado. Inconstitucionalidade do já revogado §15 e do §17, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, e, por arrastamento, do inciso I do § 1º do art.74 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021.

Violação ao direito de petição e ao devido processo legal.

Tese definida em sendo desfavorável à Fazenda Nacional. Julgamento da ADI contrariamente aos interesses da Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer, com fulcro no art 19, V e VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parecer Explicativo de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014.

Processo SEI nº 10951.104670/2023-11

Cita-se jurisprudência recente nesse sentido conforme Acórdãos nºs :3302-014.233 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária; 3302-014.244 – 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária; 1201-005.886 ;– 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Diante do reconhecimento da insubsistência da multa aplicada, os demais argumentos da recorrente perdem o seu objeto, pelo que deixo de apreciá-los.

Assim, em vista do julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939 e da repercussão geral sob a qual foi exarado, os julgadores deste CARF devem adotar tal decisão, por força da determinação contida no artigo 62, II, b do seu Regimento Interno – RICARF para cancelar a penalidade aplicada.

Ante o exposto, voto no sentido de não acolher a preliminar de sobrestamento e, no mérito, dar provimento para cancelar integralmente a multa isolada.

É como voto

*Assinado Digitalmente*

**Márcio José Pinto Ribeiro**